



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10715.001693/93-55

Sessão de 29 de setembro de 1994

Recurso nº: 116.334  
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Recorrida : ALF/AIRJ/RJ

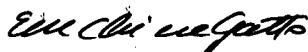
### RESOLUÇÃO Nº 302.710

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1994

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício.

  
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

  
CLAUDIA REGINA GUSMÃO - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM 28 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO Nº: 116.334 RESOLUÇÃO Nº: 302.710  
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : ALF/AIR/RJ  
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHEREGATTO.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 11/03/93, o Auto de Infração de fls. 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo a seguir:

"Em ato de revisão da Declaração de Importação nº 015989, de 05 de junho de 1992, apuramos que a firma relacionada no verso deixou de apresentar a Guia de Importação, fora do prazo estabelecido na Portaria nº 08, de 15.05.91, alterado pela Portaria nº 15, de 09.08.91, constituindo o fato infração administrativa ao controle das importações, estando sujeito à penalidade prevista no art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º, inciso II da Lei nº 6562/78 e regulamentado pelo art. 526, inciso II do Decreto 91.030, de 05 de março de 1985, procedemos a formalização do competente Auto de Infração, para cobrar a multa correspondente da Lei acima referida, no valor de Cr\$ 63.689.984,46, equivalente a 4.843,32 UFIR."

Com guarda do prazo, a importadora apresentou impugnação à ação fiscal, alegando basicamente que:

- 1) preliminarmente cabe salientar que o presente Auto de Infração é ilegal e, em consequência, nulo, uma vez que, desde 17.03.93, através do processo nº 10715.001655/93-66, a ora impugnante já havia feito denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 da Lei nº 5172, de 25.10.66. Em consequência, está vedada legalmente a lavratura do Auto de Infração, antes de ter decisão proferida quanto ao processo já em tramitação referente à denúncia espontânea.
- 2) Em 13 de abril de 1993, a impugnante foi notificada da lavratura do A.I. nº 0054/93, no qual consta a alegação de que a mesma havia cometido infração administrativa ao controle das importações capitulada no art. 526, II, do RA.
- 3) De fato, a ora impugnante procedeu a importação constante da D.I. nº 015989, de 05.06.92, amparada pela Portaria DECEX nº 08, de 15.05.91, alterada pela Portaria nº 15, de 09.08.91, que dispõe sobre as importações possíveis de serem realizadas sem a apresentação prévia da G.I., ao embarque das mercadorias do exterior.
- 4) O pedido de emissão de G.I. poderá ser feito até 40 (quarenta) dias após o registro da D.I., segundo a citada Portaria.
- 5) Não houve, portanto, infração administrativa ao controle das importações, uma vez que, segundo a legislação vigente (Portaria nº 15), a referida importação podia ser realizada sem emissão prévia da G.I. *ELC*

- 6) Em decorrência, incorreta está a capitulação legal da intimação. A alegada infração - o que se admite apenas para argumentar - é a não extração da G.I. após o prazo de 40 dias estipulado pela Portaria.
- 7) Não há qualquer sanção prevista pela apresentação da G.I. fora do prazo previsto, e sem lei que defina a infração, não pode o contribuinte ser apenado.
- 8) Os campos 6 e 10 do Auto de Infração, respectivamente "Demonstrativo da multa - Enquadramento Legal" e "Descrição dos fatos - Enquadramento Legal", na forma como foram preenchidos pela autoridade autuante, não permitem ao contribuinte discernir qual o dispositivo legal infringido, vez que os dispositivos legais apontados são contraditórios e confusos, acarretando um obstáculo à defesa do contribuinte.
- 9) A ora impugnante foi criada como órgão encarregado da execução do monopólio estatal do petróleo, possuindo como finalidade precípua atribuição de manter o abastecimento nacional de combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, recepcionada pelo art. 177 da C.F.. Desta forma, necessita continuamente praticar importações inerentes as suas diversas atividades. Embora tendo apresentado a D.I. à repartição fiscal, a contínua e célebre necessidade de importação fez com que o processo não pudesse tramitar tempestivamente, quanto ao pedido de G.I. conforme disposto na Portaria nº 15/81.
- Para completar o processo de importação a importadora apresentou denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 do CTN.
- A autoridade fiscal iniciou medida administrativa, após a denúncia espontânea, o que é vedado por lei.
- 10) Ademais a Lei nº 5172/66 (CTN), em seu art. 112, estipula que a Lei Tributária que define infrações ou lhe comina penalidades é interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação (inciso IV).
- 11) Até o pronunciamento definitivo do processo inerente à denúncia espontânea, o contribuinte não pode ser penalizado.
- 12) Somente por argumentação, uma vez que não cabe razão ao fisco, o que se admite é o possível enquadramento legal no art. 522, IV, do RA.
- 13) A impugnante, outrossim, possui situação peculiar, por força de lei, inclusive constitucional. Em razão desta situação peculiar foi promulgada a Lei nº 4287/63, que a isenta de penalidades fiscais, conforme art. 1º do citado ato legal.
- 14) Finaliza requerendo que a impugnação apresentada seja julgada procedente.

As fls. 22/23 dos autos, o autor do feito pronunciou-se a respeito da impugnação apresentada, rebatendo as alegações da autuada por considerá-las improcedentes. Argumentou basicamente que:

*EMULA*

1) não houve, no caso de que se trata, denúncia espontânea, uma vez que a importadora procurou a repartição aduaneira para saber quais as Declarações de Importação que estavam na mesma situação dos Autos de Infração elaborados anteriormente, em número de 31 (trinta e um), sendo o de nº 088/92 datado de 22.12.93 e o último, de nº 080/93 datado de 03.03.93. De acordo com o art. 7º, parágrafo 1º, do Decreto 70.235/72, "o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

2) Alega também que a Petrobrás está isenta de penalidades fiscais, por força do art. 1º da Lei nº 4287/63. Todavia, a penalidade aplicada é de origem administrativa, por ter deixado de cumprir os requisitos constantes da Portaria DECEX nº 08 de 13.05.91 (no caso, a GI deveria ser emitida antes do desembaraço aduaneiro).

A administração, ao alterar o art. 2º, letra "b", da Portaria DECEX nº 08/91, através da Portaria DECEX nº 15, de 09.08.91, concedeu um benefício às importadoras retirando a expressão "quando a GI deverá ser emitida antes do desembaraço"; porém, por outro lado, criou outras obrigações de ordem administrativa, entre elas, o prazo de até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da DI para o pedido de emissão da GI, e a validade de 15 (quinze) dias corridos a partir da emissão da GI, para fins de comprovação junto à repartição aduaneira.

A empresa, no caso, deixou de cumprir os prazos estabelecidos nas concessões, ficando sujeita à penalidade constante do AI, pois a multa é de origem administrativa e não fiscal.

Em decisão às fls. 27/30, a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, assim ementando-a:

"Constitui infração administrativa ao controle das importações importar mercadoria do exterior sem a competente Guia de Importação."

Em sua Decisão, fundamentou-se no fato de a importadora não haver cumprido os prazos estabelecidos pela Portaria DECEX nº 15/91; o que acarretou que, assim, o documento apresentado após o prazo determinado não mais apresentava valor legal, caracterizando importação ao desamparo de Guia. Em relação à alegação pertinente à denúncia espontânea, lembrou que esta figura é característica da legislação tributária e a ela se aplica, conforme disposto no art. 102, § 2º do DL nº 37/66, alterado pelo art. 1º do DL 2472/88:

"A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária."

No caso de que se trata, a penalidade aplicada é de natureza administrativa, não cabendo a denúncia espontânea para o fim de exclusão de responsabilidade.

Com relação à capitulação da penalidade aplicada, considerou incabível a pretensão da autuada relativa ao disposto no art. 522, inciso IV, do RA, por ser este dispositivo legal aplicado nos casos de infração ao Regulamento para o qual não esteja prevista penalidade específica, o que não ocorre na situação de que se trata.

*ULLA*

Finalizando, ao enfrentar o argumento referente à "situação peculiar", repetiu que a Lei nº 4287/62 isenta a interessada de penalidades fiscais sendo que a que foi cominada no AI é de natureza administrativa, tal podendo ser alcançada pela citada Lei.

Inconformada e tempestivamente, a atuada interpôs recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Iniciou sua explanação explorando exaustivamente as razões de sua criação e existência e as atividades que desenvolve face às atribuições que lhe foram conferidas na Lei nº 2004, de 03.10.53.

Argumentou, ainda que:

- 1) A multa aplicada foi capitulada no art. 526, inciso II, do RA, que trata da importação ao desamparo de G.I.. Contudo, o que ocorreu foi o não cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias determinado pela Portaria nº 15/91 sendo que este não cumprimento não está previsto no dispositivo capitulado. Não existe, portanto, previsão legal para o caso de que se trata.
- 2) Sem lei que defina a infração, não pode ser o contribuinte apenado.
- 3) O parágrafo 1º do art. 526 do RA dispõe que "será considerada como tendo realizada sem Guia de Importação ou documento equivalente a importação cujo embarque da mercadoria tenha sido efetuado quando decorridos mais de 40 (quarenta) dias do prazo de validade desses documentos." Este é o caso no qual a penalidade pode ser aplicada. No que está sendo tratado, há um equívoco da Repartição, donde se conclui estar havendo um excesso de exação por parte da mesma.
- 4) A penalidade foi aplicada sem que fossem observados os pressupostos da certeza e da liquidez, obrigatórios em atos desta natureza.
- 5) O que se poderia admitir, apenas por amor ao debate, é o provável enquadramento da exigência no art. 522, inciso IV, do RA.
- 6) O CTN, em seu art. 112, estipula que a Lei Tributária que define infrações ou lhe comina penalidades é interpretada da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.
- 7) por força de lei, a recorrente possui situação peculiar, única, que não pode ser exercida por outrem. Em razão desta situação peculiar foi promulgada a Lei nº 4287/63 que isenta a recorrente de penalidades fiscais.
- 8) Transcreve acórdão do Conselho de Contribuintes favorável a ela mesma, com fundamento na precitada Lei, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (fls. 41) e o princípio constitucional insculpido no art. 5º XXXVI da CF que determina que "A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."
- 9) Finaliza requerendo que seja o presente julgado procedente para efeito de tornar insubsistente o AI nº 0054/93.

É o relatório.

*Em cli'culpto*

## VOTO

Não deve entrar no mérito do presente litígio a importância da empresa importadora - Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - face às atribuições que lhe foram conferidas na Lei nº 2004, de 03.10.53.

Ressalte-se, ademais que, face às dificuldades decorrentes da constante importação de bens necessários à indústria petrolífera para que a mesma não sofra solução de continuidade e ao cumprimento da legislação que regulamenta tais operações, a administração procurou favorecer o importador, permitindo-lhe agilizar o processo de importação, facultando-lhe a apresentação da Guia posteriormente ao desembarço das mercadorias. Esta foi a intenção da administração ao baixar a Portaria DECEX nº 08/91. Foi mais além, contudo, na concessão do benefício, quando alterou o art. 2º, letra "b", da citada Portaria, através da Portaria DECEX nº 15/91, retirando a expressão "quando a Guia de Importação deverá ser emitida anteriormente ao desembarço", embora criando outras obrigações de ordem administrativa a serem cumpridas pelas importadoras.

Desta maneira foram criados prazos que deveriam ser obedecidos pelos beneficiários, com referência ao pedido de emissão de GI e à apresentação deste documento à repartição aduaneira.

Cabe ressaltar que no processo em análise não consta dos autos a Guia de Importação objeto do litígio, documento fundamental na verificação da infração apurada.

Em consequência, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja juntada a citada Guia de Importação e os documentos que comprovam sua data de entrega na repartição aduaneira.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1994.

*Eliz Chieregatto*  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora.